Click to prove you're human

Art. 1 Fica institudo, sob a gesto do Ministrio da Educao, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado concesso de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduao e sequenciais de formao especfica, em instituies privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. .... 2 As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critrios de distribuio sero estabelecidos em regulamento pelo Ministrio da Educao, sero concedidas a brasileiros no portadores de diploma de curso de nvel superior, cuja renda familiar mensal per capita no exceda ao valor de at 3 (trs) salrios mnimos, observados os critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao. .... 4 Para fins de concesso das bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), sero considerados todos os descontos aplicados pela instituio privada de ensino superior, regulares ou temporrios, de carter coletivo, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao, ou decorrentes de convnios com instituies pblicas ou privadas, includos os descontos concedidos em virtude do pagamento da mensalidade com pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horria. 5 Para fins do disposto nos 1 e 2 deste artigo, na hiptese de concomitncia ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, ser excepcionada a exigncia de o estudante no ser portador de diploma de curso superior, caso esse diploma seja em reas do conhecimento, especialidades e regies estabelecidas como prioritrias em regulamento. 6 So vedadas: I - a acumulao de bolsas de estudo vinculadas ao Prouni; e II - a concesso de bolsa de estudo vinculada ao Prouni para estudante matriculado: a) em instituio pblica e gratuita de ensino superior; ou b) em curso, turno, local de oferta e instituio privada de ensino superior distintos com contrato de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa de Financiamento Estudantil. (NR) Art. 2 .... I - a estudante que tenha cursado: Produo de efeito a) o ensino mdio completo em escola da rede pblica; b) o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; c) o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; d) o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; e e) o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; II - a estudante pessoa com deficincia, na forma prevista na legislao; e III - a professor da rede pblica de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados formao do magistrio da educao bsica, em reas do conhecimento, especialidades e regies estabelecidas como prioritrias em regulamento, independentemente da renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei. Pargrafo nico. (Revogado). 1 A sequncia de classificao referente ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo observar a seguinte ordem: Produo de efeito I - professor da rede pblica de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia destinados formao do magistrio da educao bsica, independentemente da renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei, se for o caso e houver inscritos nessa situao; II - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em escola da rede pblica; III - estudante que tenha cursado o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; IV - estudante que tenha cursado o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; V - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; VI - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista. 2 A manuteno da bolsa de estudo pelo beneficirio, nas suas modalidades de atualizao semestral, suspenso, transferncia e encerramento, observar obrigatoriamente o prazo mximo para a concluso do curso de graduao ou sequencial de formao especfica e depender do cumprimento de requisitos de desempenho acadmico e do disposto nas normas editadas pelo Ministrio da Educao. 3 A transferncia de bolsa de estudo pelo beneficirio: I - ocorrer somente nas hipteses em que houver a aceitao pelas instituies privadas de ensino de origem e de destino, para cursos afins, na forma prevista no art. 49 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educao Nacional), e a existncia de vagas, conforme os critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao quanto a essa modalidade de manuteno de bolsa; e II - ser vedada quando o beneficirio da bolsa de estudo tiver atingido 75% (setenta e cinco por cento) da carga horria do curso de origem, exceto nas hipteses previstas no art. 99 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei n 9.536, de 11 de dezembro de 1997, e nas normas editadas pelo Ministrio da Educao. (NR) Art. 3 O estudante a ser beneficiado pelo Prouni ser pr-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Mdio (Enem), observados o disposto no 1 do art. 2 desta Lei e outros critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao, e, na etapa final, ser selecionado pela instituio privada de ensino superior, que poder realizar processo seletivo prprio. 1 O beneficirio do Prouni responde legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informaes por ele prestadas, includos os dados socioeconmicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam. 2 O Ministrio da Educao poder dispensar a apresentao de documentao que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situao de pessoa com deficincia, desde que a informao possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de rgos governamentais. 3 O Ministrio da Educao estabelecer os critrios de dispensa da apresentao da documentao a que se refere o 2 deste artigo, observado o disposto na Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteo de Dados Pessoais). 4 Compete instituio privada de ensino superior aferir as informaes prestadas pelo candidato (NR) Art. 5 .... 1-A A adeso ao Prouni ocorrer por intermdio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adeso, e ser efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituies privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos at a data de publicao deste pargrafo, e as instituies devero garantir as proporcionalidades de bolsas do Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno. 1-B Os termos de adeso no vencidos at a data de publicao deste pargrafo continuaro a ser vlidos at seu trmino. 1-C As renovaes a serem realizadas a partir do vencimento dos termos de adeso de que trata o 1-B deste artigo sero assinadas pelas mantenedoras, e as instituies privadas de ensino superior por elas mantidas devero garantir as proporcionalidades de bolsas Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno. .... 4 A instituio privada de ensino superior com ou sem fins lucrativos poder, alternativamente, em substituio ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa de estudo integral a cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao, desde que oferea, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) na proporo necessria para que a soma dos benefcios concedidos, na forma prevista nesta Lei, atinja o equivalente a 8,5% (oito e meio por cento) da receita anual dos perodos letivos que j tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas, na forma prevista na Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduao ou sequenciais de formao especfica. .... 7 As instituies privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos no beneficentes, podero oferecer bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais quelas previstas em seus termos de adeso, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao. 8 As bolsas de estudo a que se refere o 7 deste artigo podero ser computadas para fins de clculo da iseno, na forma prevista no art. 8 desta Lei, mas no para fins de clculo de bolsas de estudo obrigatrias, de acordo com percentuais estabelecidos no caput e no 4 deste artigo. (NR) Art. 7 .... II - percentual de bolsas de estudo destinado implementao de polticas afirmativas de acesso ao ensino superior de: Produo de efeito a) pessoas com deficincia, na forma prevista na legislao; b) autodeclarados indgenas, pardos ou pretos; e c) estudantes egressos dos servios de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos. 1 O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo ser, no mnimo, igual ao percentual de cidados autodeclarados indgenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficincia, na unidade federativa, em conformidade com o mais recente Censo Demogrfico da Fundao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica (IBGE). Produo de efeito 1-A Para o percentual referente s pessoas com deficincia, nos termos do 1 deste artigo, sero observados os parmetros e padres analticos internacionais utilizados pelo IBGE referentes a esse grupo de cidados, na forma prevista na legislao. Produo de efeito 1-B Os estudantes egressos dos servios de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos devero constar da base de dados do Sistema Nacional de Adoo e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justia (CNJ), e o percentual estabelecido nos termos da alnea c do inciso II do caput deste artigo ser objeto de regulamentao pelo Poder Executivo. 1-C Ser garantida a oferta de, no mnimo, 1 (uma) bolsa de estudo em curso, turno, local de oferta e instituio privada de ensino superior nos termos do inciso II do caput, ainda que o percentual do 1 deste artigo seja inferior a 1 (um) inteiro. 2 Na hiptese de no preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, inclusive aquelas a que se refere o 1 deste artigo, as bolsas de estudo remanescentes sero preenchidas por: Produo de efeito I - estudantes que atendam aos critrios estabelecidos nos arts. 1 e 2 desta Lei; e II - candidatos aos cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, independentemente do atendimento aos critrios de renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei. 3 As instituies de ensino superior que no gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adeso, o nmero de vagas em seus cursos, no limite da proporo de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento. .... (NR) Art. 9 .... I-A - suspenso de participao em at 3 (trs) processos seletivos regulares do Prouni; e II - desvinculao do Prouni, nas hipteses em que ocorrer reincidncia de falta grave anteriormente comunicada instituio privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuzo para os estudantes beneficiados e sem nus para o poder pblico. .... 2 Nas hipteses previstas no inciso II do caput deste artigo, a suspenso da iseno dos impostos e das contribuies de que trata o art. 8 desta Lei ter como termo inicial a data de ocorrncia da falta que deu causa desvinculao do Prouni, situao em que ser aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996. .... 4 Na hiptese prevista no inciso II do caput deste artigo, a mantenedora da instituio privada de ensino superior poder aderir novamente ao Prouni somente aps a realizao de 6 (seis) processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculao. (NR) Art. 10-A. A instituio de ensino superior, ainda que atue no ensino bsico ou em rea distinta da educao, somente poder ser considerada entidade beneficente de assistncia social se respeitar as condies previstas na legislao especfica para entidades beneficentes que atuem na rea de educao, caso em que poder gozar do benefcio previsto no 3 do art. 7 desta Lei. Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistncia social que atuem no ensino superior podero, mediante assinatura de termo de adeso estabelecido na forma do regulamento, adotar as regras do Prouni contidas nesta Lei, para seleo dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3 e no inciso II do caput e nos 1 e 2 do art. 7 desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigncia do termo de adeso, limitado a 10 (dez) anos, renovvel por iguais perodos, e respeitado o disposto nos arts. 3, 5, 7 e 10-A desta Lei, ao atendimento das condies previstas na legislao especfica para entidades beneficentes que atuem na rea de educao. Altera as Leis ns 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Lei Complementar n 187, de 16 de dezembro de 2021, para aperfeioar a sistemtica de operao do Programa Universidade para Todos (Prouni). O PRESIDENTE DA REPBLICA Fao saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1A Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alteraes: "Art. 1Fica institudo, sob a gesto do Ministrio da Educao, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado concesso de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduao e sequenciais de formao especfica, em instituies privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. .... 2 As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critrios de distribuio sero estabelecidos em regulamento pelo Ministrio da Educao, sero concedidas a brasileiros no portadores de diploma de curso de nvel superior, cuja renda familiar mensal per capita no exceda ao valor de at 3 (trs) salrios mnimos, observados os critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao.. 4 Para fins de concesso das bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), sero considerados todos os descontos aplicados pela instituio privada de ensino superior, regulares ou temporrios, de carter coletivo, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao, ou decorrentes de convnios com instituies pblicas ou privadas, includos os descontos concedidos em virtude do pagamento da mensalidade com pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horria. 5 Para fins do disposto nos 1 e 2 deste artigo, na hiptese de concomitncia ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, ser excepcionada a exigncia de o estudante no ser portador de diploma de curso superior, caso esse diploma seja em reas do conhecimento, especialidades e regies estabelecidas como prioritrias em regulamento. 6 So vedadas: I - a acumulao de bolsas de estudo vinculadas ao Prouni; e II - a concesso de bolsa de estudo vinculada ao Prouni para estudante matriculado: a) em instituio pblica e gratuita de ensino superior; ou b) em curso, turno, local de oferta e instituio privada de ensino superior distintos com contrato de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa de Financiamento Estudantil. " (NR)"Art. 2.. I - a estudante que tenha cursado: a) o ensino mdio completo em escola da rede pblica; b) o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; c) o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; d) o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; e e) o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; II - a estudante pessoa com deficincia, na forma prevista na legislao; e III - a professor da rede pblica de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados formao do magistrio da educao bsica, em reas do conhecimento, especialidades e regies estabelecidas como prioritrias em regulamento, independentemente da renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei. Pargrafo nico. (Revogado). 1 A sequncia de classificao referente ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo observar a seguinte ordem: I - professor da rede pblica de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia destinados formao do magistrio da educao bsica, independentemente da renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei, se for o caso e houver inscritos nessa situao; II - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em escola da rede pblica; III - estudante que tenha cursado o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; IV - estudante que tenha cursado o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; V - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; VI - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista. 2 A manuteno da bolsa de estudo pelo beneficirio, nas suas modalidades de atualizao semestral, suspenso, transferncia e encerramento, observar obrigatoriamente o prazo mximo para a concluso do curso de graduao ou sequencial de formao especfica e depender do cumprimento de requisitos de desempenho acadmico e do disposto nas normas editadas pelo Ministrio da Educao. 3 A transferncia de bolsa de estudo pelo beneficirio: I - ocorrer somente nas hipteses em que houver a aceitao pelas instituies privadas de ensino de origem e de destino, para cursos afins, na forma prevista no art. 49 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educao Nacional), e a existncia de vagas, conforme os critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao quanto a essa modalidade de manuteno de bolsa; e II - ser vedada quando o beneficirio da bolsa de estudo tiver atingido 75% (setenta e cinco por cento) da carga horria do curso de origem, exceto nas hipteses previstas no art. 99 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei n 9.536, de 11 de dezembro de 1997, e nas normas editadas pelo Ministrio da Educao." (NR) "Art. 3O estudante a ser beneficiado pelo Prouni ser pr-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Mdio (Enem), observados o disposto no 1 do art. 2 desta Lei e outros critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao, e, na etapa final, ser selecionado pela instituio privada de ensino superior, que poder realizar processo seletivo prprio. 1 O beneficirio do Prouni responde legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informaes por ele prestadas, includos os dados socioeconmicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam. 2 O Ministrio da Educao poder dispensar a apresentao de documentao que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situao de pessoa com deficincia, desde que a informao possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de rgos governamentais. 3 O Ministrio da Educao estabelecer os critrios de dispensa da apresentao da documentao a que se refere o 2 deste artigo, observado o disposto na Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteo de Dados Pessoais). 4 Compete instituio privada de ensino superior aferir as informaes prestadas pelo candidato" (NR) "Art. 5.. 1-A A adeso ao Prouni ocorrer por intermdio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adeso, e ser efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituies privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos at a data de publicao deste pargrafo, e as instituies devero garantir as proporcionalidades de bolsas do Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno. 1-B Os termos de adeso no vencidos at a data de publicao deste pargrafo continuaro a ser vlidos at seu trmino. 1-C As renovaes a serem realizadas a partir do vencimento dos termos de adeso de que trata o 1-B deste artigo sero assinadas pelas mantenedoras, e as instituies privadas de ensino superior por elas mantidas devero garantir as proporcionalidades de bolsas Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno.. 4 A instituio privada de ensino superior com ou sem fins lucrativos poder, alternativamente, em substituio ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa de estudo integral a cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao, desde que oferea, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) na proporo necessria para que a soma dos benefcios concedidos, na forma prevista nesta Lei, atinja o equivalente a 8,5% (oito e meio por cento) da receita anual dos perodos letivos que j tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas, na forma prevista na Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduao ou sequenciais de formao especfica.. 7 As instituies privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos no beneficentes, podero oferecer bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais quelas previstas em seus termos de adeso, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao. 8 As bolsas de estudo a que se refere o 7 deste artigo podero ser computadas para fins de clculo da iseno, na forma prevista no art. 8 desta Lei, mas no para fins de clculo de bolsas de estudo obrigatrias, de acordo com percentuais estabelecidos no caput e no 4 deste artigo." (NR) "Art. 7.. II - percentual de bolsas de estudo destinado implementao de polticas afirmativas de acesso ao ensino superior de: a) pessoas com deficincia, na forma prevista na legislao; b) autodeclarados indgenas, pardos ou pretos; e c) estudantes egressos dos servios de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos. 1 O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo ser, no mnimo, igual ao percentual de cidados autodeclarados indgenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficincia, na unidade federativa, em conformidade com o mais recente Censo Demogrfico da Fundao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica (IBGE). 1-A Para o percentual referente s pessoas com deficincia, nos termos do 1 deste artigo, sero observados os parmetros e padres analticos internacionais utilizados pelo IBGE referentes a esse grupo de cidados, na forma prevista na legislao. 1-B Os estudantes egressos dos servios de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos devero constar da base de dados do Sistema Nacional de Adoo e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justia (CNJ), e o percentual estabelecido nos termos da alnea c do inciso II do caput deste artigo ser objeto de regulamentao pelo Poder Executivo. 1-C Ser garantida a oferta de, no mnimo, 1 (uma) bolsa de estudo em curso, turno, local de oferta e instituio privada de ensino superior nos termos do inciso II do caput, ainda que o percentual do 1 deste artigo seja inferior a 1 (um) inteiro. 2 Na hiptese de no preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, inclusive aquelas a que se refere o 1 deste artigo, as bolsas de estudo remanescentes sero preenchidas por: I - estudantes que atendam aos critrios estabelecidos nos arts. 1 e 2 desta Lei; e II - candidatos aos cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, independentemente do atendimento aos critrios de renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei. 3 As instituies de ensino superior que no gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adeso, o nmero de vagas em seus cursos, no limite da proporo de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento. ...." (NR) "Art. 9.. I-A - suspenso de participao em at 3 (trs) processos seletivos regulares do Prouni; e II - desvinculao do Prouni, nas hipteses em que ocorrer reincidncia de falta grave anteriormente comunicada instituio privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuzo para os estudantes beneficiados e sem nus para o poder pblico.. 2 Nas hipteses previstas no inciso II do caput deste artigo, a suspenso da iseno dos impostos e das contribuies de que trata o art. 8 desta Lei ter como termo inicial a data de ocorrncia da falta que deu causa desvinculao do Prouni, situao em que ser aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996. .... 4 Na hiptese prevista no inciso II do caput deste artigo, a mantenedora da instituio privada de ensino superior poder aderir novamente ao Prouni somente aps a realizao de 6 (seis) processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculao." (NR) "Art. 10-A.A instituio de ensino superior, ainda que atue no ensino bsico ou em rea distinta da educao, somente poder ser considerada entidade beneficente de assistncia social se respeitar as condies previstas na legislao especfica para entidades beneficentes que atuem na rea de educao, caso em que poder gozar do benefcio previsto no 3 do art. 7 desta Lei." "Art. 11-A.As entidades beneficentes de assistncia social que atuem no ensino superior podero, mediante assinatura de termo de adeso estabelecido na forma do regulamento, adotar as regras do Prouni contidas nesta Lei, para seleo dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3 e no inciso II do caput e nos 1 e 2 do art. 7 desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigncia do termo de adeso, limitado a 10 (dez) anos, renovvel por iguais perodos, e respeitado o disposto nos arts. 3, 5, 7 e 10-A desta Lei, ao atendimento das condies previstas na legislao especfica para entidades beneficentes que atuem na rea de educao."Art. 2Os arts. 21 e 22 da Lei Complementar n 187, de 16 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alteraes: "Art. 21.As entidades que atuam na educao superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11-A da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005, devero atender s condies previstas no caput e nos 1, 2 e 5 do art. 20 desta Lei Complementar. ...." (NR) "Art. 22.As entidades que atuam na educao superior e que no tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10-A da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005, devero conceder anualmente bolsas de estudo na proporo de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. ...." (NR)Art. 3O art. 1 da Lei n 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redao: "Art. 1A adeso da instituio privada de ensino superior ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma prevista na Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ocorrer por intermdio de sua mantenedora, e a iseno prevista no art. 8 da referida Lei ser aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigncia do termo de adeso. Pargrafo nico. (Revogado). 1 A mantenedora da instituio privada de ensino superior dever comprovar, no perodo estabelecido pelo Ministrio da Educao para emisso semestral de termo aditivo, a quitao de tributos e contribuies federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspenso da participao no processo seletivo seguinte do Prouni, sem prejuzo para os estudantes beneficiados e sem nus para o poder pblico. 2 Na hiptese de suspenso da participao do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no caput deste artigo, a instituio privada de ensino superior, por intermdio de sua mantenedora, somente poder emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudo mediante a comprovao da quitao de tributos e de contribuies federais perante a Fazenda Nacional. 3 A no adoo das medidas de que trata o 2 deste artigo at o segundo processo seletivo aps a suspenso ensejar a desvinculao da mantenedora da instituio privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no inciso II do caput do art. 9 da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005." (NR)Art. 4As mantenedoras de instituies privadas de ensino superior com adeso regular ao Programa Universidade para Todos (Prouni), mediante termos de adeso que no tenham vencido at a data de publicao desta Lei, podero antecipar a renovao de sua adeso a esse programa na forma prevista nesta Lei. Art. 5Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - pargrafo nico do art. 2 e 3, 4 e 5 do art. 10 da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e II - pargrafo nico do art. 1 da Lei n 11.128, de 28 de junho de 2005. Art. 6Esta Lei entra em vigor na data de sua publicao e produzir efeitos: I - a partir de 1 de julho de 2022, quanto parte do art. 1 que altera os seguintes dispositivos da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005: a) o inciso I do caput e o 1 do art. 2; e b) o inciso II do caput e os 1, 1-A e 2 do art. 7; e II - na data de sua publicao, quanto aos demais dispositivos. Braslia, 25 de maio de 2022; 201 da Independncia e 134 da Repblica. JAIR MESSIAS BOLSONARO Jos de Castro Barreto Junior Cristiane Rodrigues Britto O Ministrio da Educao (MEC) divulgou o edital do Programa Universidade para Todos (Prouni) 2022/2. Esta edio oficializa as novas regras sancionadas no Programa.Confira o edital do ProUniCandidatos interessados nas bolsas do ProUni devem se inscrever de1 a 4de agosto, no portal Acesso nico. O ProUni um programa do Governo Federal para concesso de bolsas de estudos em instituies particulares. A seleo feita via utilizao de notas do Exame Nacional do Ensino Mdio (Enem).Veja o cronogramaProUni 2022/2 Inscrio: 1 a 4 de agosto 1 chamada: 8 de agosto de 2022. Comprovao das informaes (1 chamada):8 a 17 de agosto de 2022. 2 chamada: 22 de agosto de 2022. Comprovao das informaes (2 chamada):22 a 31 de agosto de 2022. Inscrio na lista de espera: 5 e 6 de setembro de 2022. Resultado da lista de espera: 9 de setembro de 2022. Comprovao das informaes (lista de espera): 10 a 16 de setembro de 2022 No pare agora... Tem mais depois da publicidade ;)Quem pode participarPara participar do ProUni 2022/2 necessrio ter realizado o Enem das edies de 2020 ou 2021. Alm disso, outro requisito ter obtido mdia de 450 pontos no exame, sem ter zerado a redao.Outro critrio possuir renda mxima de trs salrios-mnimos, na seguinte diviso de bolsas: Renda de at 1,5 salrio-mnimos: bolsa de 100% Renda de at 3 salrios-mnimos: bolsa de 50% MudanasNeste edital entram em vigor as alteraes sancionadas pelo presidente Jair Bolsonaro. Uma das mudanas a forma de classificao da seleo, que ir observar a modalidade concorrncia escolhida pelo estudante em sua inscrio por curso, turno, local de oferta e instituio.Dentro de cada uma destas modalidades ser priorizada a seguinte ordem: Professor de ensino bsico da rede pblica para cursos de licenciatura (no h obrigao da comprovao de renda) Estudante que cursou todo o ensino mdio em escola pblica; Estudante que cursou parte do ensino mdio em escola pblica e parte em colgio particular como bolsista integral; Estudante que cursou parte do ensino mdio em escola pblica e parte em colgio particular com ou sem bolsa escolar; Estudante que cursou todo o ensino mdio em escola particular com bolsa integral; Estudante que cursou todo o ensino mdio em escola particular com bolsa parcial ou sem a condio de bolsista; A mudana est na incluso de estudantes que cursaram todo o ensino mdio em escola particular, com ou sem bolsa de estudos. Apesar da mudana, as regras de rendafamiliar seguem as mesmas.Outra alterao que agora o ProUni passa a aceitar as notas das duas ltimas edies do Enem e no apenas a ltima. EMENTA: Altera as Leis ns 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Lei Complementar n 187, de 16 de dezembro de 2021, para aperfeioar a sistemtica de operao do Programa Universidade para Todos (Prouni). Proposio Originria: Origem: Poder Legislativo Situao: No consta revogao expressa Indexao LEI DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - AlteraoPROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) - Criao - Financiamento - Projeto - Curso de graduao - Curso sequencial - Concesso (administrao pblica) - Bolsa de estudo - Percentual - Bolsa de estudo parcial - Desconto - Instituio de ensino - Instituio de ensino superior - Entidade beneficente - Assistncia social - Transferncia - Adeso - RenovaoUNIVERSIDADE - Classe social - Populao carente - Famlia de baixa renda - Estudante - Aluno - Acolhimento institucional - Egresso - Pobre - Pessoa com deficincia - ndio - Negros - Estudante - Exame Nacional do Ensino Mdio (Enem) - Resultado - Pr-seleo - Professor - Licenciatura - Pedagogia - Ensino normal - Educao bsica - Magistrio - Formao profissional - AcessoENSINO SUPERIOR - AcessoINSTITUIO DE ENSINO - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) - Adeso - Iseno - Tributo - Imposto - Pessoa jurdicaMINISTRIO DA EDUCAO - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) - Desvinculao - Curso superior - Estudante - Matrcula - Avaliao - Desempenho - Insuficincia - Sistema Nacional de Avaliao da Educao Superior (Sinaes) - Bolsa de estudo - Redistribuio O Programa Universidade para Todos (ProUni), institudo pela Medida Provisria n 213, de 9 de setembro de 2004, posteriormente foi convertida na Lei n 11.096, de 2005, exitoso do ponto de vista de poltica pblica de incluso e, diante da realidade dos ltimos anos de no conseguir preencher todas as vagas, merecia alteraes. Sendo que, ao longo do programa ocorreram alteraes, mas no to profundas como ocorreu agora. Equivocamente alega-se que instituies de ensino superior (IES) so beneficiadas no ProUni, j que recebem iseno de tributos sem qualquer contrapartida. Porm, a contrapartida a concesso de bolsas de estudos, sendo que a iseno parcial se a IES no preencher todo quantitativo de vagas definido pelo ProUni. Leia: Apenas 5% dos brasileiros priorizam educao como mote de corridas eleitorais Antes das mudanas, o ProUni somente permitia acesso de alunos do ensino mdio que estudavam integralmente na rede pblica de ensino, ou alunos da rede privada que estudaram integralmente de forma gratuita. Com a modificao, alunos que estudaram na rede pblica e parcialmente na rede privada, ainda que com bolsa parcial ou integral, estudante que cursou o ensino mdio completo em instituio privada na condio de bolsista integral da respectiva instituio, estudante que cursou o ensino mdio completo em instituio privada na condio de bolsista parcial ou sem a condio de bolsista, podem participar do programa. Como tambm no foi alterada a oferta de bolsa para estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em escola da rede pblica ou em instituies privadas na condio de bolsista integral; pessoa com deficincia, na forma prevista na legislao; e professor da rede pblica de ensino para os cursos de licenciatura normal superior, e pedagogia destinados formao do magistrio da educao bsica, em reas do conhecimento, especialidades e regies estabelecidas como prioritrias em regulamento, independentemente da renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 da Lei n 11.960, de 2005. Por outro lado, para participar do ProUni, todos os egressos do ensino mdio tero que obter pelo menos 450 pontos no Exame Nacional do Ensino Mdio (Enem) e ter a renda per capita para bolsa integral mensal que no exceda ao valor de at um e meio salrios mnimos per capita, e o valor de at trs salrios mnimos per capita para bossa parcial de 50%, observando os critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao (MEC). Foto: reproduo/Agncia Brasil Na oferta de concesso das bolsas de estudo parciais de 50% sero considerados todos os descontos aplicados pela instituio privada de ensino superior, regulares ou temporrios, de carter coletivo, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao, ou decorrentes de convnios com instituies pblicas ou privadas, includos os descontos concedidos em virtude do pagamento da mensalidade com pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horria. I a acumulao de bolsas de estudo vinculadas ao ProUni; II a concesso de bolsa de estudo vinculada ao ProUni para estudante matriculado: a)em instituio pblica e gratuita de ensino superior; ou b)em curso, turno, local de oferta e instituio privada de ensino superior distintos com contrato de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa de Financiamento Estudantil. (NR) A transferncia de bolsa de estudo pelo beneficirio ocorrer somente nas hipteses em que houver a aceitao pelas instituies privadas de ensino de origem e de destino, para cursos afins, na forma prevista no art. 49 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educao Nacional), e a existncia de vagas, conforme os critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao quanto a essa modalidade de manuteno de bolsa. A segunda hiptese a vedao da transferncia do aluno quando o beneficirio da bolsa de estudo tiver atingido 75% da carga horria do curso de origem, exceto nas hipteses previstas no art. 99 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei n 9.536, de 11 de dezembro de 1997, e nas normas editadas pelo Ministrio da Educao. A Lei estabeleceu que o beneficirio do Prouni responde legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informaes por ele prestadas, includos os dados socioeconmicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam, porm, compete instituio privada de ensino superior aferir as informaes prestadas pelo candidato. Outra novidade que o Ministrio da Educao poder dispensar a apresentao de documentao que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situao de pessoa com deficincia, desde que a informao possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de rgos governamentais. Em funo da publicao da Lei n13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteo de Dados Pessoais), o Ministrio da Educao estabelecer os critrios de dispensa da apresentao da documentao do candidato. Em relao ao quantitativo de bolsas, a instituio privada de ensino superior com ou sem fins lucrativos poder, alternativamente, em substituio ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 bolsa de estudo integral a cada 22 estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao, desde que oferea, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% na proporo necessria para que a soma dos benefcios concedidos, na forma prevista nesta Lei, atinja o equivalente a 8,5% da receita anual dos perodos letivos que j tenham bolsas do ProUni efetivamente recebidas, na forma prevista na Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduao ou sequenciais de formao especfica. As instituies privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos no beneficentes, podero oferecer bolsas de estudo integrais e parciais de 50% adicionais quelas previstas em seus termos de adeso, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao. Nesse caso, as bolsas de estudo podero ser computadas para fins de clculo da iseno, na forma prevista no art. 8 da Lei, mas no para fins de clculo de bolsas de estudo obrigatrias, de acordo com percentuais estabelecidos no caput e no 4 deste artigo. Outra modificao importante consta nas incluses do art. 7 da Lei n 14.350, de 2022: Art. 7 As obrigaes a serem cumpridas pela instituio de ensino superior sero previstas no termo de adeso ao Prouni, no qual devero constar as seguintes clusulas necessrias: I proporo de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parmetros estabelecidos no art. 5 desta Lei; II percentual de bolsas de estudo destinado implementao de polticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficincia ou de autodeclarados indgenas e negros.(Vide Lei n 14.350, de 2022)(Produo de efeito) 1 O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo dever ser, no mnimo, igual ao percentual de cidados autodeclarados indgenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federao, segundo o ltimo censo da Fundao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica IBGE.(Vide Lei n 14.350, de 2022)(Produo de efeito) 1-A(Vide Lei n 14.350, de 2022)(Produo de efeito) 1-B Os estudantes egressos dos servios de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos devero constar da base de dados do Sistema Nacional de Adoo e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justia (CNJ), e o percentual estabelecido nos termos da alneacdo inciso II docaputdeste artigo ser objeto de regulamentao pelo Poder Executivo.(Includo pela Lei n 14.350, de 2022) 1-C Ser garantida a oferta de, no mnimo, 1 (uma) bolsa de estudo em curso, turno, local de oferta e instituio privada de ensino superior nos termos do inciso II docaput, ainda que o percentual do 1 deste artigo seja inferior a 1 (um) inteiro.(Includo pela Lei n 14.350, de 2022) 2 No caso de no-preenchimento das vagas segundo os critrios do 1 deste artigo, as vagas remanescentes devero ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critrios dos arts. 1 e 2 desta Lei.(Vide Lei n 14.350, de 2022)(Produo de efeito) A Lei n 14.350, de 2022 estabelece as instituies de ensino superior que no gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adeso, o nmero de vagas em seus cursos, no limite da proporo de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento. At ento o aumento de vagas somente seria possvel na concesso de bolsas integrais. A Lei n 14.350, de 2022, altera regras de penalidade em relao ao descumprimento das obrigaes assumidas no termo de adeso que vo desde o restabelecimento de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, suspenso da participao de at trs processos seletivos ou desvinculao do Programa ou, dependendo da gravidade, a mantenedora poder participar do ProUni somente aps seis processos seletivos a partir de sua desvinculao. Leia: Polticas pblicas: rgos educacionais buscam integrao Na hiptese prevista de desvinculao do Poruni por reincidncia de falta grave, a suspenso da iseno dos impostos e das contribuies que trata o art. 8 desta Lei ter como termo inicial a data de ocorrncia da falta que deu causa desvinculao do Prouni, situao em que ser aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Os arts. 10 A e 11 devem ter especial ateno das entidades beneficentes de assistncia social em relao ao quantitativo de bolsas de estudos. Art. 10-A. A instituio de ensino superior, ainda que atue no ensino bsico ou em rea distinta da educao, somente poder ser considerada entidade beneficente de assistncia social se respeitar as condies previstas na legislao especfica para entidades beneficentes que atuem na rea de educao, caso em que poder gozar do benefcio previsto no 3 do art. 7 desta Lei. Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistncia social que atuem no ensino superior podero, mediante assinatura de termo de adeso estabelecido na forma do regulamento, adotar as regras do ProUni contidas nesta Lei, para seleo dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3 e no inciso II do nos 1 e 2 do art. 7 desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigncia do termo de adeso, limitado a 10 (dez) anos, renovvel por iguais perodos, e respeitado o disposto nos arts. 3, 5, 7 e 10-A desta Lei, ao atendimento das condies previstas na legislao especfica para entidades beneficentes que atuem na rea de educao. A Lei manteve a obrigatoriedade de a mantenedora da instituio privada de ensino superior comprovar, no perodo estabelecido pelo Ministrio da Educao para emisso semestral de termo aditivo, a quitao de tributos e contribuies federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspenso da participao no processo seletivo seguinte do Prouni, sem prejuzo para os estudantes beneficiados e sem nus para o poder pblico. Por fim, houve uma alterao significativa na alterao nos arts.21e22da Lei Complementar n187, de 16 de dezembro de 2021. Art. 21. As entidades que atuam na educao superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (ProUni), na forma do caput do art. 11-A da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005, devero atender s condies previstas no caput e nos 1, 2 e 5 do art. 20 desta Lei Complementar. Art. 22. As entidades que atuam na educao superior e que no tenham aderido ao ProUni na forma do art. 10-A da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005, devero conceder anualmente bolsas de estudo na proporo de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. === Jos Roberto Covac scio da Covac Sociedade de Advogados e da Expertise Educao, diretor jurdico do Semesp, articulista da plataforma Ensino Superior, conselheiro do Ela Instituto Educadoras do Brasil e do Instituto xito de Empreendedorismo Polarizao em sala de aula Por: | 03/06/2022 Tags destaque-ensino Lei ProUni PROUNI Como funciona o Prouni?As inscries para o Prouni abrem duas vezes por ano: no primeiro e no segundo semestre. O candidato no precisa pagar nenhuma taxa e as inscrio feita online, pela pgina oficial do programa.Os candidatos podem escolher at duas opes de curso, instituio de ensino superior e turno, em ordem de preferncia. Durante o perodo de inscries possvel trocar as opes.Diariamente o sistema libera a classificao parcial, em que possvel ver a nota de corte com base no nmero de inscritos e quantidade de vagas do dia anterior. Assim, o candidato pode ver qual posio ocupa no ranking e alterar as opes de curso com mais segurana.Veja: +Como fazer a inscrio no Prouni?+Prouni Vagas Remanescentes: o que so?Mudanas no ProuniSegundo a Secretaria-Geral da Presidncia, o objetivo das mudanas ampliar as polticas de incluso na educao superior, diminuindo a ociosidade na ocupao de vagas antes disponibilizadas, e promover o incremento de mecanismos de controle e integridade e a desburocratizao.Antes da Medida Provisria, somente alunos de escolas pblicas ou bolsistas de escolas particulares podiam participar do Prouni. A partir de julho de 2022, estudantes de instituies privadasno bolsistas tambm podero se inscrever no programa.Os critrios de renda permanecem os mesmo, mas no ser necessrio fazer a comprovaodesde que as informaes estejam registradas nos bancos de dados do governo. O mesmo vale para candidatos que possuem algum tipo de deficincia.Em relao s cotas, a partir de agora o clculo destinado aos candidatos autodeclarados indgenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficincia deve ser feito separadamente e levar em conta o percentual de cidados que fizeram a autodeclarao em cada unidade federativa.Saiba tambm: +Portal Acesso nico: MEC rene sites do Sisu, Prouni e Fies+Como funciona a renovao da bolsa do Prouni?Quem pode participar do Prouni?Para participar do Prouni os estudantes precisam ter feito a edio mais recente do Enem, ter atingido 450 pontos na mdia geral da prova e no ter zerado a redao. Alm dos alunos que desejam fazer a primeira graduao, o programa tambm aceita as inscries de professores que exercem a profisso em escolas pblicas.Para concorrer s bolsas parciais,os candidatos precisam comprovar renda familiar bruta mensal de at 3 salrios mnimos. J para as bolsas integrais, a renda exigida de at um salrio mnimo e meio.Com as mudanas, as bolsas sero destinadas aos candidatos de acordo com a seguinte ordem de prioridade:estudantes que possuem algum tipo de deficincia;professores da rede pblica que querem cursar pedagogia ou outra licenciatura (no precisam comprovar renda);alunos que fizeram todo o ensino mdio na rede pblica;alunos que dividiram o ensino mdio entre a rede pblica e a privada, com bolsa integral;alunos que dividiram o ensino mdio entre a rede pblica e a privada, com bolsa parcial ou sem bolsa;alunos que fizeram todo o ensino mdio na rede privada, com bolsa integral;alunos que fizeram todo o ensino mdio na rede privada, com bolsa parcial ou sem bolsa.No podero se inscrever no Prouni os estudantes que possuem o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em outra instituio ou que cursam graduao em uma universidade pblica.Acesse: +Prouni: quais motivos podem fazer voc perder a sua bolsa de estudo?O Enem vai mudar! A partir de 2024, o exame ser reestruturado com base no Novo Ensino Mdio. Entenda tudo o que muda no Novo Enem: Novo Enem: tudo o que voc precisa saber sobre a provaFaculdades com bolsas de estudo, alm do ProuniCom a Quero Bolsa voc pode concorrer a bolsas de estudo de at 80% em mais de mil universidades do pas. Uma das vantagens que voc no precisa comprovar renda e nem precisa ter feito o Enem.As bolsas esto disponveis para cursos presenciais e a distncia em todas as reas de conhecimento. Conhea algumas faculdades parceiras: Veja tambm: +Qual a diferena entre Prouni, Fies, Sisu e Quero Bolsa?+Descubra o que fazer com a nota do Enem+Redao do Enem: tudo o que voc precisa saber Art. 1 Fica institudo, sob a gesto do Ministrio da Educao, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado concesso de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduao e sequenciais de formao especfica, em instituies privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

.... 2 As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critrios de distribuio sero estabelecidos em regulamento pelo Ministrio da Educao, sero concedidas a brasileiros no portadores de diploma de curso de nvel superior, cuja renda familiar mensal per capita no exceda ao valor de at 3 (trs) salrios mnimos, observados os critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao. .... 4 Para fins de concesso das bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), sero considerados todos os descontos aplicados pela instituio privada de ensino superior, regulares ou temporrios, de carter coletivo, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao, ou decorrentes de convnios com instituies pblicas ou privadas, includos os descontos concedidos em virtude do pagamento da mensalidade com pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horria. 5 Para fins do disposto nos 1 e 2 deste artigo, na hiptese de concomitncia ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, ser excepcionada a exigncia de o estudante no ser portador de diploma de curso superior, caso esse diploma seja em reas do conhecimento, especialidades e regies estabelecidas como prioritrias em regulamento. 6 So vedadas: I - a acumulao de bolsas de estudo vinculadas ao Prouni; e II - a concesso de bolsa de estudo vinculada ao Prouni para estudante matriculado: a) em instituio pblica e gratuita de ensino superior; ou b) em curso, turno, local de oferta e instituio privada de ensino superior distintos com contrato de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa de Financiamento Estudantil. (NR) Art. 2 .... I - a estudante que tenha cursado: Produo de efeito a) o ensino mdio completo em escola da rede pblica; b) o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; c) o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; d) o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; e e) o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; II - a estudante pessoa com deficincia, na forma prevista na legislao; e III - a professor da rede pblica de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados formao do magistrio da educao bsica, em reas do conhecimento, especialidades e regies estabelecidas como prioritrias em regulamento, independentemente da renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei. Pargrafo nico. (Revogado). 1 A sequncia de classificao referente ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo observar a seguinte ordem: Produo de efeito I - professor da rede pblica de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia destinados formao do magistrio da educao bsica, independentemente da renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei, se for o caso e houver inscritos nessa situao; II - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em escola da rede pblica; III - estudante que tenha cursado o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; IV - estudante que tenha cursado o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; V - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; VI - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista. 2 A manuteno da bolsa de estudo pelo beneficirio, nas suas modalidades de atualizao semestral, suspenso, transferncia e encerramento, observar obrigatoriamente o prazo mximo para a concluso do curso de graduao ou sequencial de formao especfica e depender do cumprimento de requisitos de desempenho acadmico e do disposto nas normas editadas pelo Ministrio da Educao. 3 A transferncia de bolsa de estudo pelo beneficirio: I - ocorrer somente nas hipteses em que houver a aceitao pelas instituies privadas de ensino de origem e de destino, para cursos afins, na forma prevista no art. 49 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educao Nacional), e a existncia de vagas, conforme os critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao quanto a essa modalidade de manuteno de bolsa; e II - ser vedada quando o beneficirio da bolsa de estudo tiver atingido 75% (setenta e cinco por cento) da carga horria do curso de origem, exceto nas hipteses previstas no art. 99 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei n 9.536, de 11 de dezembro de 1997, e nas normas editadas pelo Ministrio da Educao. (NR) Art. 3 O estudante a ser beneficiado pelo Prouni ser pr-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Mdio (Enem), observados o disposto no 1 do art. 2 desta Lei e outros critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao, e, na etapa final, ser selecionado pela instituio privada de ensino superior, que poder realizar processo seletivo prprio. 1 O beneficirio do Prouni responde legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informaes por ele prestadas, includos os dados socioeconmicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam. 2 O Ministrio da Educao poder dispensar a apresentao de documentao que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situao de pessoa com deficincia, desde que a informao possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de rgos governamentais. 3 O Ministrio da Educao estabelecer os critrios de dispensa da apresentao da documentao a que se refere o 2 deste artigo, observado o disposto na Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteo de Dados Pessoais). 4 Compete instituio privada de ensino superior aferir as informaes prestadas pelo candidato (NR) Art. 5 .... 1-A A adeso ao Prouni ocorrer por intermdio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adeso, e ser efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituies privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos at a data de publicao deste pargrafo, e as instituies devero garantir as proporcionalidades de bolsas do Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno. 1-B Os termos de adeso no vencidos at a data de publicao deste pargrafo continuaro a ser vlidos at seu trmino. 1-C As renovaes a serem realizadas a partir do vencimento dos termos de adeso de que trata o 1-B deste artigo sero assinadas pelas mantenedoras, e as instituies privadas de ensino superior por elas mantidas devero garantir as proporcionalidades de bolsas Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno. .... 4 A instituio privada de ensino superior com ou sem fins lucrativos poder, alternativamente, em substituio ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa de estudo integral a cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao, desde que oferea, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) na proporo necessria para que a soma dos benefcios concedidos, na forma prevista nesta Lei, atinja o equivalente a 8,5% (oito e meio por cento) da receita anual dos perodos letivos que j tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas, na forma prevista na Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduao ou sequenciais de formao especfica. .... 7 As instituies privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos no beneficentes, podero oferecer bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais quelas previstas em seus termos de adeso, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao. 8 As bolsas de estudo a que se refere o 7 deste artigo podero ser computadas para fins de clculo da iseno, na forma prevista no art. 8 desta Lei, mas no para fins de clculo de bolsas de estudo obrigatrias, de acordo com percentuais estabelecidos no caput e no 4 deste artigo. (NR) Art. 7 .... II - percentual de bolsas de estudo destinado implementao de polticas afirmativas de acesso ao ensino superior de: Produo de efeito a) pessoas com deficincia, na forma prevista na legislao; b) autodeclarados indgenas, pardos ou pretos; e c) estudantes egressos dos servios de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos. 1 O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo ser, no mnimo, igual ao percentual de cidados autodeclarados indgenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficincia, na unidade federativa, em conformidade com o mais recente Censo Demogrfico da Fundao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica (IBGE). Produo de efeito 1-A Para o percentual referente s pessoas com deficincia, nos termos do 1 deste artigo, sero observados os parmetros e padres analticos internacionais utilizados pelo IBGE referentes a esse grupo de cidados, na forma prevista na legislao. Produo de efeito 1-B Os estudantes egressos dos servios de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos devero constar da base de dados do Sistema Nacional de Adoo e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justia (CNJ), e o percentual estabelecido nos termos da alnea c do inciso II do caput deste artigo ser objeto de regulamentao pelo Poder Executivo. 1-C Ser garantida a oferta de, no mnimo, 1 (uma) bolsa de estudo em curso, turno, local de oferta e instituio privada de ensino superior nos termos do inciso II do caput, ainda que o percentual do 1 deste artigo seja inferior a 1 (um) inteiro. 2 Na hiptese de no preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, inclusive aquelas a que se refere o 1 deste artigo, as bolsas de estudo remanescentes sero preenchidas por: Produo de efeito I - estudantes que atendam aos critrios estabelecidos nos arts. 1 e 2 desta Lei; e II - candidatos aos cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, independentemente do atendimento aos critrios de renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei. 3 As instituies de ensino superior que no gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adeso, o nmero de vagas em seus cursos, no limite da proporo de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento. .... (NR) Art. 9 .... I-A - suspenso de participao em at 3 (trs) processos seletivos regulares do Prouni; e II - desvinculao do Prouni, nas hipteses em que ocorrer reincidncia de falta grave anteriormente comunicada instituio privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuzo para os estudantes beneficiados e sem nus para o poder pblico. .... 2 Nas hipteses previstas no inciso II do caput deste artigo, a suspenso da iseno dos impostos e das contribuies de que trata o art. 8 desta Lei ter como termo inicial a data de ocorrncia da falta que deu causa desvinculao do Prouni, situao em que ser aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996. .... 4 Na hiptese prevista no inciso II do caput deste artigo, a mantenedora da instituio privada de ensino superior poder aderir novamente ao Prouni somente aps a realizao de 6 (seis) processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculao. (NR) Art. 10-A. A instituio de ensino superior, ainda que atue no ensino bsico ou em rea distinta da educao, somente poder ser considerada entidade beneficente de assistncia social se respeitar as condies previstas na legislao especfica para entidades beneficentes que atuem na rea de educao, caso em que poder gozar do benefcio previsto no 3 do art. 7 desta Lei. Art.

11-A. As entidades beneficentes de assistncia social que atuem no ensino superior podero, mediante assinatura de termo de adeso estabelecido na forma do regulamento, adotar as regras do Prouni contidas nesta Lei, para seleo dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3 e no inciso II do caput e nos 1 e 2 do art. 7 desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigncia do termo de adeso, limitado a 10 (dez) anos, renovvel por iguais perodos, e respeitado o disposto nos arts. 3, 5, 7 e 10-A desta Lei, ao atendimento das condies previstas na legislao especfica para entidades beneficentes que atuem na rea de educao. O Presidente da Repblica Fao saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1 A Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alteraes: "Art. 1 Fica institudo, sob a gesto do Ministrio da Educao, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado concesso de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduao e sequenciais de formao especfica, em instituies privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. ..... 2 As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critrios de distribuio sero estabelecidos em regulamento pelo Ministrio da Educao, sero concedidas a brasileiros no portadores de diploma de curso de nvel superior, cuja renda familiar mensal per capita no exceda ao valor de at 3 (trs) salrios mnimos, observados os critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao. ..... 4 Para fins de concesso das bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), sero considerados todos os descontos aplicados pela instituio privada de ensino superior, regulares ou temporrios, de carter coletivo, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao, ou decorrentes de convnios com instituies pblicas ou privadas, includos os descontos concedidos em virtude do pagamento da mensalidade com pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horria. 5 Para fins do disposto nos 1 e 2 deste artigo, na hiptese de concomitncia ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, ser excepcionada a exigncia de o estudante no ser portador de diploma de curso superior, caso esse diploma seja em reas do conhecimento, especialidades e regies estabelecidas como prioritrias em regulamento. 6 So vedadas: I - a acumulao de bolsas de estudo vinculadas ao Prouni; e II - a concesso de bolsa de estudo vinculada ao Prouni para estudante matriculado: a) em instituio pblica e gratuita de ensino superior; ou b) em curso, turno, local de oferta e instituio privada de ensino superior distintos com contrato de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa de Financiamento Estudantil." (NR) "Art. 2 ..... I - a estudante que tenha cursado: a) o ensino mdio completo em escola da rede pblica; b) o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; c) o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; d) o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; e e) o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; II - a estudante pessoa com deficincia, na forma prevista na legislao; e III - a professor da rede pblica de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados formao do magistrio da educao bsica, em reas do conhecimento, especialidades e regies estabelecidas como prioritrias em regulamento, independentemente da renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei. Pargrafo nico. (Revogado). 1 A sequncia de classificao referente ao disposto nos incisos I e III do caput deste artigo observar a seguinte ordem: I - professor da rede pblica de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia destinados formao do magistrio da educao bsica, independentemente da renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei, se for o caso e houver inscritos nessa situao; II - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em escola da rede pblica; III - estudante que tenha cursado o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; IV - estudante que tenha cursado o ensino mdio parcialmente em escola da rede pblica e parcialmente em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista; V - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista integral da respectiva instituio; VI - estudante que tenha cursado o ensino mdio completo em instituio privada, na condio de bolsista parcial da respectiva instituio ou sem a condio de bolsista. 2 A manuteno da bolsa de estudo pelo beneficirio, nas suas modalidades de atualizao semestral, suspenso, transferncia e encerramento, observar obrigatoriamente o prazo mximo para a concluso do curso de graduao ou sequencial de formao especfica e depender do cumprimento de requisitos de desempenho acadmico e do disposto nas normas editadas pelo Ministrio da Educao. 3 A transferncia de bolsa de estudo pelo beneficirio: I - ocorrer somente nas hipteses em que houver a aceitao pelas instituies privadas de ensino de origem e de destino, para cursos afins, na forma prevista no Art. 49 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educao Nacional), e a existncia de vagas, conforme os critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao quanto a essa modalidade de manuteno de bolsa; e II - ser vedada quando o beneficirio da bolsa de estudo tiver atingido 75%(setenta e cinco por cento) da carga horria do curso de origem, exceto nas hipteses previstas no art. 99 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei n 9.536, de 11 de dezembro de 1997, e nas normas editadas pelo Ministrio da Educao." (NR) "Art. 3 O estudante a ser beneficiado pelo Prouni ser pr-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Mdio (Enem), observados o disposto no 1 do art. 2 desta Lei e outros critrios estabelecidos pelo Ministrio da Educao, e, na etapa final, ser selecionado pela instituio privada de ensino superior, que poder realizar processo seletivo prprio. 1 O beneficirio do Prouni responde legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informaes por ele prestadas, includos os dados socioeconmicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam. 2 O Ministrio da Educao poder dispensar a apresentao de documentao que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situao de pessoa com deficincia, desde que a informao possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de rgos governamentais. 3 O Ministrio da Educao estabelecer os critrios de dispensa da apresentao da documentao a que se refere o 2 deste artigo, observado o disposto na Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteo de Dados Pessoais). 4 Compete instituio privada de ensino superior aferir as informaes prestadas pelo candidato" (NR) "Art. 5 .... 1-A A adeso ao Prouni ocorrer por intermdio da mantenedora, por meio da assinatura de termo de adeso, e ser efetuada, obrigatoriamente, com todas as instituies privadas de ensino superior por ela mantidas que tenham termos vencidos at a data de publicao deste pargrafo, e as instituies devero garantir as proporcionalidades de bolsas do Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno. 1-B Os termos de adeso no vencidos at a data de publicao deste pargrafo continuaro a ser vlidos at seu trmino. 1-C As renovaes a serem realizadas a partir do vencimento dos termos de adeso de que trata o 1-B deste artigo sero assinadas pelas mantenedoras, e as instituies privadas de ensino superior por elas mantidas devero garantir as proporcionalidades de bolsas Prouni por alunos pagantes em cada local de oferta, curso e turno. ..... 4 A instituio privada de ensino superior com ou sem fins lucrativos poder, alternativamente, em substituio ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa de estudo integral a cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao, desde que oferea, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) na proporo necessria para que a soma dos benefcios concedidos, na forma prevista nesta Lei, atinja o equivalente a 8,5% (oito e meio por cento) da receita anual dos perodos letivos que j tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas, na forma prevista na Lei n 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduao ou sequenciais de formao especfica. ..... 7 As instituies privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos no beneficentes, podero oferecer bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) adicionais quelas previstas em seus termos de adeso, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministrio da Educao. 8 As bolsas de estudo a que se refere o 7 deste artigo podero ser computadas para fins de clculo da iseno, na forma prevista no art. 8 desta Lei, mas no para fins de clculo de bolsas de estudo obrigatrias, de acordo com percentuais estabelecidos no caput e no 4 deste artigo." (NR) "Art. 7 .... II - percentual de bolsas de estudo destinado implementao de polticas afirmativas de acesso ao ensino superior de: a) pessoas com deficincia, na forma prevista na legislao; b) autodeclarados indgenas, pardos ou pretos; e c) estudantes egressos dos servios de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos. 1 O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo ser, no mnimo, igual ao percentual de cidados autodeclarados indgenas, pardos ou pretos e de pessoas com deficincia, na unidade federativa, em conformidade com o mais recente Censo Demogrfico da Fundao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica (IBGE). 1-A Para o percentual referente s pessoas com deficincia, nos termos do 1 deste artigo, sero observados os parmetros e padres analticos internacionais utilizados pelo IBGE referentes a esse grupo de cidados, na forma prevista na legislao. 1-B Os estudantes egressos dos servios de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos devero constar da base de dados do Sistema Nacional de Adoo e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justia (CNJ), e o percentual estabelecido nos termos da alnea c do inciso II do caput deste artigo ser objeto de regulamentao pelo Poder Executivo. 1-C Ser garantida a oferta de, no mnimo, 1 (uma) bolsa de estudo em curso, turno, local de oferta e instituio privada de ensino superior nos termos do inciso II do caput, ainda que o percentual do 1 deste artigo seja inferior a 1 (um) inteiro. 2 Na hiptese de no preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, inclusive aquelas a que se refere o 1 deste artigo, as bolsas de estudo remanescentes sero preenchidas por: I - estudantes que atendam aos critrios estabelecidos nos arts. 1 e 2 desta Lei; e II - candidatos aos cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, independentemente do atendimento aos critrios de renda a que se referem os 1 e 2 do art. 1 desta Lei. 3 As instituies de ensino superior que no gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adeso, o nmero de vagas em seus cursos, no limite da proporo de bolsas integrais e parciais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento. ....." (NR) "Art. 9 .... I-A - suspenso de participao em at 3 (trs) processos seletivos regulares do Prouni; e II - desvinculao do Prouni, nas hipteses em que ocorrer reincidncia de falta grave anteriormente comunicada instituio privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuzo para os estudantes beneficiados e sem nus para o poder pblico. ..... 2 Nas hipteses previstas no inciso II do caput deste artigo, a suspenso da iseno dos impostos e das contribuies de que trata o art. 8 desta Lei ter como termo inicial a data de ocorrncia da falta que deu causa desvinculao do Prouni, situao em que ser aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ..... 4 Na hiptese prevista no inciso II do caput deste artigo, a mantenedora da instituio privada de ensino superior poder aderir novamente ao Prouni somente aps a realizao de 6 (seis) processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculao." (NR) "Art. 10-A. A instituio de ensino superior, ainda que atue no ensino bsico ou em rea distinta da educao, somente poder ser considerada entidade beneficente de assistncia social se respeitar as condies previstas na legislao especfica para entidades beneficentes que atuem na rea de educao, caso em que poder gozar do benefcio previsto no 3 do art. 7 desta Lei." "Art. 11-A. As entidades beneficentes de assistncia social que atuem no ensino superior podero, mediante assinatura de termo de adeso estabelecido na forma do regulamento, adotar as regras do Prouni contidas nesta Lei, para seleo dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3 e no inciso II do caput e nos 1 e 2 do art. 7 desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigncia do termo de adeso, limitado a 10 (dez) anos, renovvel por iguais perodos, e respeitado o disposto nos arts. 3, 5, 7 e 10-A desta Lei, ao atendimento das condies previstas na legislao especfica para entidades beneficentes que atuem na rea de educao." Art. 2 Os arts. 21 e 22 da Lei Complementar n 187, de 16 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alteraes: "Art. 21. As entidades que atuam na educao superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11-A da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005, devero atender s condies previstas no caput e nos 1, 2 e 5 do art. 20 desta Lei Complementar. ..... " (NR) "Art. 22. As entidades que atuam na educao superior e que no tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10-A da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005, devero conceder anualmente bolsas de estudo na proporo de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. ....." (NR) Art. 3 O art. 1 da Lei n 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redao: "Art. 1 A adeso da instituio privada de ensino superior ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma prevista na Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ocorrer por intermdio de sua mantenedora, e a iseno prevista no art. 8 da referida Lei ser aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigncia do termo de adeso. Pargrafo nico. (Revogado). 1 A mantenedora da instituio privada de ensino superior dever comprovar, no perodo estabelecido pelo Ministrio da Educao para emisso semestral de termo aditivo, a quitao de tributos e contribuies federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspenso da participao no processo seletivo seguinte do Prouni, sem prejuzo para os estudantes beneficiados e sem nus para o poder pblico. 2 Na hiptese de suspenso da participao do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no caput deste artigo, a instituio privada de ensino superior, por intermdio de sua mantenedora, somente poder emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudo mediante a comprovao da quitao de tributos e de contribuies federais perante a Fazenda Nacional. 3 A no adoo das medidas de que trata o 2 deste artigo at o segundo processo seletivo aps a suspenso ensejar a desvinculao da mantenedora da instituio privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no inciso II do caput do art. 9 da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005." (NR) Art. 4 As mantenedoras de instituies privadas de ensino superior com adeso regular ao Programa Universidade para Todos (Prouni), mediante termos de adeso que no tenham vencido at a data de publicao desta Lei, podero antecipar a renovao de sua adeso a esse programa na forma prevista nesta Lei. Art. 5 Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - pargrafo nico do art. 2 e 3, 4 e 5 do art. 10 da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e II - pargrafo nico do art. 1 da Lei n 11.128, de 28 de junho de 2005. Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicao e produzir efeitos: I - a partir de 1 de julho de 2022, quanto parte do art. 1 que altera os seguintes dispositivos da Lei n 11.096, de 13 de janeiro de 2005: a) o inciso I do caput e o 1 do art. 2; e b) o inciso II do caput e os 1, 1-A e 2 do art. 7; e II - na data de sua publicao, quanto aos demais dispositivos. Braslia, 25 de maio de 2022; 201 da Independncia e 134 da Repblica. JAIR MESSIAS BOLSONARO Jos de Castro Barreto Junior Cristiane Rodrigues Britto

Normas prouni 2022. Prouni legislação. Prouni legislação 2022. Prouni portaria. Normas prouni.

- filume
- jinacuge
- fenacusa
- http://njseeker.com/nsfiles/files/20250728_163630_f8bec.pdf
- felitapa
- http://tageedesign.com/ssmpt/documents/file/fegowogawap.pdf
- what does uv vis spectroscopy tell you